



PROCESSO Nº : 184.992-1/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

64.906-6/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

78.692-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

199.497-2/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.743/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE(S) MANTIDAS REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.539/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sr. Manoel Loureiro Neto, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.539/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Manoel Loureiro Neto**;

¹ Documento digital n.º 666155/2025.





b) pelo **afastamento** das irregularidades DA03, FB03 (item 7.2), CB05(item 3.2), NB04(item 9.1 e 9.2), NB05, OB02, OC19, OC20 e OC99, e pela **manutenção** das classificadas como AA04, CB03, CB05(item3.1), DA01, DB99, FB03(item 7.1) e FC13;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.2) observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;

c.3) adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

c.4) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.5) adote providências e rotinas administrativas para que os registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;

c.6) adeque as despesas ao estrito limite da arrecadação efetiva, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.8) abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.9) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da





população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

d.3) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as causas e as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante do IDEB, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

d.4) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas em relação à gestão da saúde, como os eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica;

d.5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, para o fortalecimento de ações sociais e articulação com os órgãos de segurança pública, com o objetivo de reduzir o índice de mortalidade por homicídio;

d.6) adote medidas corretivas urgentes, para priorizar a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, a fim de conter a transmissão de arboviroses e melhorar a segurança no trânsito;

d.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.8) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto à alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 670993/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

² Conforme documentos digitais n. 668590/2025.





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (Parecer n.º 3.539/2025³), este órgão ministerial manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades de sigla **AA04, CB03, CB05(item3.1), DA01, DB99, FB03(item 7.1) e FC13 e saneamento das DA03, FB03 (item 7.2), CB05(item 3.2), NB04(item 9.1 e 9.2), NB05, OB02, OC19, OC20 e OC99**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, o gestor, **Sr. Manoel Loureiro Neto**, reiterou argumentos de defesa, nos seguintes termos:

a) irregularidade AA04: que, conforme RREO 2º Bimestre/2024, o percentual de aplicação do Fundeb, de 106,36%, demonstra que houve aplicação de recursos próprios na conta do Fundeb;

b) Irregularidade CB03: que não deixou de efetuar os recolhimentos e pagamentos mensais, não recebendo nenhum servidor em atraso ou ficando sem receber a gratificação natalina, tratando-se apenas de um procedimento de modernização contábil pública que será corrigido no exercício seguinte;

c) irregularidade DA01: que a indisponibilidade financeira decorreu de circunstâncias alheias à vontade da gestão municipal, ante o não repasse de valores financeiros ora firmado em convênio, que motivou a publicação do Decreto n. 052/2024 de contingenciamento de despesas, além a adoção de medidas de cancelamento de empenho;

d) irregularidade DB99: que o resultado primário apurado em 2024 permitiu a redução da dívida consolidada bruta, que passou de R\$ 8.500.764,43 ao final do 3º quadrimestre de 2023 para R\$ 4.948.108,71 no mesmo período de 2024;

e) irregularidade FB03: que havia disponibilidade financeira suficiente para respaldar as suplementações realizadas, que a gestão adota medidas rigorosas de controle interno, a fim de assegurar que as suplementações sejam realizadas exclusivamente com recursos efetivamente disponíveis, seja por excesso de

³ Documento digital n.º 666155/2025.

⁴ Documento digital n.º 670993/2025.





arrecadação ou superávit financeiro, bem como que as suplementações não comprometeram o equilíbrio orçamentário das contas públicas municipais;

f) irregularidade FC13: que os orçamentos fiscal e da seguridade social estão apresentados em anexo específico, em parte integrante da lei, em conformidade com a norma constitucional.

8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas, é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

9. **Pois bem.** Nesse norte, o Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

10. Na irregularidade **AA04**, não restou evidenciado a aplicação do valor de R\$ 1.267.130,10, referente ao superávit financeiro autorizado no exercício anterior, até

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decorso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em curso, nos termos do art. 25, §3º, da Lei n. 14.133/2020.

11. Na irregularidade **CB03** as justificativas apresentadas pelo gestor também não foram capazes de afastá-la, manifestando o Ministério Públco de Contas pela expedição de recomendação, diante da importância da observância das normas contábeis e princípio da tempestividade para o equilíbrio das contas públicas.

12. No que diz respeito à irregularidade **DA01**, restou evidenciado nos autos que o gestor incorreu na vedação insculpida no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Entretanto, este Ministério Públco de Contas entendeu suficiente a emissão de recomendação, tendo em vista que o valor envolvido não comprometerá as finanças do Município na gestão subsequente, por representar apenas 0,32% da receita arrecadada.

13. Quanto à irregularidade **DB99**, o Ministério Públco de Contas evidenciou uma extração intensa do *déficit* em relação ao previsto nas peças orçamentárias, sem qualquer justificativa plausível, o que demonstrou a ausência de planejamento adequado da municipalidade, em afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não houve uma consideração entre a realidade orçamentária e as efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

14. Em referência à irregularidade **FB03, item 7.1**, o parecer ministerial se posicionou pela sua manutenção, diante da comprovada inexistência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais nas Fontes 570, 571 e 601, conquanto tenha atenuado o achado, considerando que somente a fonte 570 impactou negativamente o resultado orçamentário.

15. No que toca à irregularidade **FC13**, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual não apresentou de forma expressa e no corpo do texto legal, a separação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, o que contraria o disposto no art. 165, §5º, inciso I, da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da transparência, uma vez que tal omissão compromete o acesso da sociedade às informações orçamentárias essenciais do ente municipal.





16. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

17. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, de modo que **este *Parquet* de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.539/2025.**

18. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino/MT⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.539/2025⁹, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 9 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Documento digital n.º 666155/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

